

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-025.422/2008-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Chorrochó/BA.

Embargantes: Delísio Oliveira da Silva, CPF n. 664.294.718-53; Joana Janete Miranda dos Santos, CPF n. 224.566.355-15; José Cosme Cordeiro de Oliveira, CPF n. 421.686.785-53; José Damião Cordeiro de Oliveira, CPF n. 421.686.605-06; José Juvenal de Araujo, CPF n. 135.130.795-91; Lusineide Miranda de Araújo Menino, CPF n. 368.166.205-34; Manoel Fernandes da Silva, CPF n. 356.149.514-15; JCC Tratores de Aluguel Ltda., CNPJ n. 04.825.737/0001-02 e Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., CNPJ n. 03.737.093/0001-20.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DOS OUTROS EMBARGOS EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE NA SUA OPOSIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito.
2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.
3. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo descrito no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Delísio Oliveira da Silva, Manoel Fernandes da Silva, Lusineide Miranda de Araújo (anexo 9); José Juvenal Araújo (anexo 7); Joana Janete Miranda dos Santos (anexo 6); José Damião Cordeiro de Oliveira, José Cosme Cordeiro de Oliveira, bem como pelas empresas Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. (anexo 8) e JCC Tratores de Aluguel Ltda. (peça n. 49) contra o Acórdão n. 1.694/2011 – Plenário.

2. O teor daquele **decisum**, no que importa ao deslinde deste feito, é o que segue abaixo:
“9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. José Juvenal de Araújo, solidariamente, com os Srs. Delísio Oliveira da Silva, Joana Janete Miranda dos Santos, a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e os seus sócios, Srs. José Damião Cordeiro de Oliveira e José Cosme Cordeiro de Oliveira, ao pagamento da quantia original de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/02/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na

legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 963,88 devolvida em 25/11/2004, referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
José Juvenal de Araújo	R\$ 22.000,00
Joana Janete Miranda dos Santos	R\$ 20.000,00
Delísio Oliveira da Silva	R\$ 19.000,00
Oliveira Tratores de Aluguel Ltda.	R\$ 15.000,00
José Damião Cordeiro de Oliveira	R\$ 15.000,00
José Cosme Cordeiro de Oliveira	R\$ 15.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Fernandes da Silva e à Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar a inidoneidade das empresas Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e JCC Tratores de Aluguel Ltda. para participar de licitação com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.443/1992, declarar a inabilitação dos responsáveis abaixo discriminados, pelo período a seguir indicado, a contar da data de publicação deste Acórdão, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal:

José Juvenal de Araújo	8 (oito) anos
Joana Janete Miranda dos Santos	8 (oito) anos
Delísio Oliveira da Silva	6 (seis) anos
Manoel Fernandes da Silva	5 (cinco) anos
Lusineide Miranda de Araújo Menino	5 (cinco) anos

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.”

3. Os embargantes, todos representados pelo mesmo causídico, apresentaram peças de igual teor apontando contradições, omissões e obscuridades, a seguir sintetizadas:

3.1. a fraude à licitação apontada pela Controladoria-Geral da União deveria estar fundamentada em perícia da Polícia Federal, tratando-se, em verdade, de mera ilação daquele órgão de controle;

3.2. o Município de Chorrochó não deveria ter sido excluído da presente relação processual, pois teria sido beneficiado com a totalidade da obra;

3.3. falta de apreciação de pontos apresentados pelos embargantes em sede de alegações de defesa, o que caracterizaria cerceamento de defesa;

3.4. ilegitimidade passiva, porquanto o ex-Prefeito que seria o responsável pela apresentação da prestação de contas;

- 3.5. inexistência de denúncia à lide da CODEVASF;
 - 3.6. prescrição do Convênio n. 47.835;
 - 3.7. não-apreciação, por parte do TCU, de documentos registrados na municipalidade, bem como encaminhados à CODEVASF, que corroborariam a correta aplicação da verba federal; e
 - 3.8. impossibilidade de o TCU aferir se as horas-máquinas foram, efetivamente consumidas, o que demandaria a realização de novo levantamento.
4. Com essas considerações, o representante legal dos recorrentes pugnou, ao final, pelo conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios, para que, no mérito, seja-lhe conferido efeito modificativo para isentar de responsabilidade os embargantes, bem como que seja declarado nulo o acórdão combatido, sob pena de cerceamento de defesa.

É o Relatório.